

### Identificação

PROCESSO n° 0020272-30.2015.5.04.0009 (RO)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RECORRIDO: CASSIA REJANE BARBOSA HELLER

RELATOR: ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

### **EMENTA**

**DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL.** Hipótese em que a reclamada divulgou em periódico interno informação antissindical e inverídica contra dirigentes sindicais, caso da autora, restando caracterizado dano apto a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017 (quarta-feira).

# RELATÓRIO

Da sentença no id. b268360, proferida pela Juíza do Trabalho Sheila dos Reis Mondin Engel que julgou parcialmente procedente a demanda, a reclamada interpõe recurso ordinário.

A reclamada postula a modificação da decisão de Origem em relação á indenização por danos morais (id. 99312d7).

Contrarrazões do reclamante no id. 449f291.

O processo eletrônico é recebido por esse Relator para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**DANOS MORAIS** 

Na sentença, o Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais

sob o fundamento de que a veiculação de comunicado em seu periódico afirmando que os dirigentes

sindicais não tiveram desconto dos dias parados em razão de greve, como os demais empregados,

configura "evidente o intuito de atingir a imagem do sindicato, com a intenção de repressão ao

movimento de greve e de enfraquecimento do movimento sindical, insuflando a categoria, de forma

aberta, contra os representantes sindicais, o que configura, inclusive, conduta antissindical por parte da

empregadora, em afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, assegurado pelo art. 8º da

Constituição Federal, bem como nas Convenções 98 e 135 da OIT". Consigna a Magistrada que, sendo a

autora dirigente sindical, não há dúvida de que foi diretamente atingida (id. 04d0c21).

Inconformada, a reclamada recorre. Alega que não restou comprovada qualquer situação apta a ensejar

indenização por danos morais e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado (id. 99312d7 - Págs.

2-3).

Analiso.

Para a configuração do dano moral, não basta a mera alegação do reclamante de prejuízo moral ou social,

ou seja, mister que se esclareça qual o abalo moral que o levou a entender seja devida uma indenização.

Uma sensibilidade maior, um aborrecimento e um incômodo corriqueiro fazem parte do nosso dia-a-dia,

não podendo dar ensejo à indenização por danos morais, sob pena de se desvirtuar o verdadeiro sentido

do instituto.

Em didático esclarecimento sobre os traços delineadores do dano moral, Sérgio Cavalieri refere que "só

deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou

sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in

Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada e atualizada, 2ª tiragem - São Paulo:

Malheiros, 2006, p. 105).

No caso dos autos, o documento no id. fcc5954 - Pág. 1 comprova que a reclamada divulgou, na data de

18/09/2014, comunicado em seu periódico, denominado "Primeira Hora" no qual consta a seguinte

afirmação: "Os trabalhadores devem evitar a armadilha do sindicato. Precisam se lembrar que no início

deste ano, o sindicato os levou a uma greve vazia, que foi julgada abusiva por parte do Tribunal Superior

do Trabalho (TST)".

A afirmação feita no comunicado veiculado em periódico de comunicação interna da empresa, tal como

entendido na Origem, configura evidente tentativa de minimizar a atuação sindical e também é inverídica,

pois o recibo de pagamento de salário no id. 69c573d - Pág. 1 comprova ter a reclamante sofrido desconto

salarial em razão da greve. Logo, entendo que a conduta da reclamada afeta direito da personalidade da

autora, na medida que tenta inibir o exercício de atividade sindical constitucionalmente assegurado.

Quanto ao valor da indenização, o ordenamento jurídico não fixa critérios objetivos, devendo ser

observados a gravidade e a natureza da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela

pessoa ofendida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, critérios esses que devem ser sopesados com

os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do ofensor.

Em vista disso, levando em conta as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

mostra-se razoável.

Nego provimento.

II - PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados,

mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada

uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da

SDI-1, ambas do TST.

ROBERTO

ANTONIO

**CARVALHO** 

ZONTA

Relator

VOTOS

### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI